



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231255 - RJ
(2022/0328201-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
 TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969
 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO : MOACIR GENUINO LIMA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO MARIANO - RJ114177
 IRACI OLIVEIRA DA SILVA MARIANO - RJ153274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA C/C PAGAMENTO DOS ATRASADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação para restabelecimento de benefício complementar de aposentadoria c/c pagamento dos atrasados.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
4. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos de propositura da ação. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura

Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231255 - RJ
(2022/0328201-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO : MOACIR GENUINO LIMA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO MARIANO - RJ114177
IRACI OLIVEIRA DA SILVA MARIANO - RJ153274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA C/C PAGAMENTO DOS ATRASADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação para restabelecimento de benefício complementar de aposentadoria c/c pagamento dos atrasados.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
4. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos de propositura da ação. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL em face da decisão monocrática que, a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e,

nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: para restabelecimento de benefício complementar de aposentadoria c/c pagamento dos atrasados, ajuizada por MOACIR GENUÍNO DE LIMA em face das agravantes.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de Previdência Complementar. Pretensão de receber valor correspondente a 70% do valor do benefício previdenciário considerando o valor do último salário recebido antes da aposentação com pagamento de valores atrasados. Aderente que, quando de sua aposentação optou por resgatar o valor de suas contribuições, tendo, posteriormente restituído o valor recebido, passando a receber adiantamentos da complementação, que foram suspensos, em dezembro de 1999, diante da informação de que a aposentadoria previdenciária concedida em janeiro de 1999 teria sido cassada. Autor que foi notificado, em 2001 e 2003, e informou sobre a impossibilidade de apresentar documentação que autorizasse o recebimento da complementação já que ainda não julgada sua pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário, o que só ocorreu em 16/04/2015. Afastada a prescrição de fundo de direito. Pretensão que deve ser acolhida em parte para determinar o pagamento da complementação contratada, cujo valor deve ser calculado de acordo com termos do contrato à data da aposentação, respeitada o valor das contribuições vertidas e a idade e as demais condições do segurado, em liquidação de sentença, com a realização prova pericial atuarial como requerido pelo réu no curso do processo, devendo ser respeitada, entretanto, em relação aos atrasados a prescrição quinquenal que tem como termo a quo a data do ajuizamento deste pedido. Reconhecida a sucumbência recíproca.
RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada quanto ao cerceamento de defesa, manteve, no mérito, o acórdão que julgou improcedente os embargos de declaração.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 75 da LC 109/01; 7º, 9º, 156, *caput*, e 373, I, do CPC.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal e de cerceamento de defesa, ante a necessidade de prova atuarial.

Decisão monocrática: a par de conhecer do agravo, conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela

parte agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1002):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA C/C PAGAMENTO DOS ATRASADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Ação para restabelecimento de benefício complementar de aposentadoria c/c pagamento dos atrasados.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
4. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos de propositura da ação. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende, além do prequestionamento implícito dos dispositivos arrolados, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A despeito das alegações da parte agravante, o que se verifica é que, apesar da oposição de embargos de declaração, realmente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 75 da LC 109/01; e 7º, 9º, 156, *caput*, e 373, I, do CPC, indicados como violados, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração

na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, 3ª Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, 4ª Turma, DJe de 10/9/2018.

Logo, permanece a aplicação da Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, ainda que fosse superado óbice acerca da ausência de prequestionamento, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por isso, patente a impossibilidade de julgamento do recurso especial, quanto ao ponto, sendo mantida a aplicação da mencionada Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Outrossim, importa ressaltar que não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, de fato, no que se refere à prescrição, o TJ/RJ aplicou corretamente a jurisprudência do STJ no sentido de que nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos de propositura da ação (AgInt no REsp 1.744.165/SP, 3ª Turma, DJe de 1/3/2019; e AgRg no AREsp 252.777/RS, 4ª Turma, DJe de 25/5/2015).

Logo, ainda que fosse superado o óbice acerca da ausência de prequestionamento, seria inafastável a incidência da Súmula 568/STJ, no ponto.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.255 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0328201-0

Número de Origem:

01620373920188190001 1620373920188190001 202224510225

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

AGRAVADO : MOACIR GENUINO LIMA

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO MARIANO - RJ114177

IRACI OLIVEIRA DA SILVA MARIANO - RJ153274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

AGRAVADO : MOACIR GENUINO LIMA

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO MARIANO - RJ114177

IRACI OLIVEIRA DA SILVA MARIANO - RJ153274

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023